SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1629469 - GO (2019/0359895-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	ENEY CURADO BROM FILHO - GO014000
		ANA CAROLINA RIBEIRO MANRIQUE - GO034713
AGRAVADO	:	AGENCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
ADVOGADO	:	LARISSA TEIXEIRA COSTA MARQUES - GO020646

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO IMPUGNANTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

GSA Gama Sucos e Alimentos Ltda. agrava da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ERROR. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. EMENDA. ACEITAÇÃO TÁCITA. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL.
> 1. Nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC, “considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
> 2. Embora a parte tenha se insurgido contra a decisão que não reconheceu o comparecimento espontâneo do executado, posteriormente, emendou a petição de cumprimento de sentença e postulou sua citação, consubstanciando-se, aí, aceitação tácita da decisão.
> 3. Por ser a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.
> 4. Ao teor da Súmula n° 131 do STJ, “nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas”.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24995484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: af3ed3dc-a5a5-4efe-be0c-042e528c0fb4

5. No caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado.
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A controvérsia diz respeito à fixação de honorários de sucumbência em impugnação ao cumprimento de sentença.

Na origem de tudo uma ação de desapropriação por utilidade pública manejada em face do ora recorrente, tendo havido o trânsito em julgado e o início do cumprimento definitivo de sentença.

A agência goiana ofereceu impugnação ao cumprimento ressaltando essencialmente o excesso do valor executado.

Dizia sobre esse aspecto primeiramente que a data do trânsito em julgado era equivocada, porque indicado como se tivesse ocorrido em 12/02/2015 quando, na verdade, a definitividade da sentença aconteceu em 14/01/2016, a diferença nesse período importando para a incidência, por exemplo, dos juros compensatórios.

Além disso a agência afirmava a ocorrência de anatocismo e a cobrança indevida também dos honorários sucumbenciais, porque o percentual do título executado devia incidir sobre valor nominal fixo, e não sobre este atualizado com juros, tudo fazendo com que o montante devido fosse de R$ 33.901.403,83 (trinta e três milhões, novecentos e um mil, quatrocentos e três reais e oitenta e três centavos) e não o apontado pela recorrente, o qual ultrapassava o devido em R$ 9.207.621,65 (nove milhões, duzentos e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ao decidir a impugnação o juiz da execução acolheu-a parcialmente, concordando com a alegação sobre a data do trânsito em julgado e com o questionamento sobre os honorários de sucumbência, afastando, no entanto, o alegado anatocismo, e em consideração a isso concluiu que no incidente da impugnação a sucumbência da agência goiana era mínima, por isso condenou apenas a ora recorrente ao pagamento de honorários arbitrados em dez por cento sobre o excesso.

Apesar de no segundo grau ter havido a reforma da parte referente aos honorários devidos por força do título executado, a fim de que incidam sobre o montante total da dívida, inclusive a atualização de juros, o Tribunal "a quo" manteve a condenação em honorários referentes ao incidente da impugnação, isso ao considerar que houvera o reconhecimento de excesso na execução mas que isso importava sucumbência mínima em benefício da agência goiana.

O recurso especial fundamenta-se unicamente na violação ao art. 86 do CPC/2015, aduzindo a parte recorrente que teria ela, e não a agência estatal goiana, sucumbido em parte mínima, e que portanto a estipulação deveria ser revertida para que fosse a beneficiária com o pagamento dos honorários da impugnação, e não a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24995484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: af3ed3dc-a5a5-4efe-be0c-042e528c0fb4

responsável por eles.

A inadmissibilidade foi fundada na Súmula 07/STJ e tal motivo foi devidamente refutado na minuta do agravo (e-STJ fls. 156/157 e 177/195, respectivamente).

Contraminuta em e-STJ fls. 202/207.

É o relatório.

O recurso observa o regime do CPC, na forma do Enunciado Administrativo 3/STJ, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em data posterior a 18/03/2016.

Quanto ao agravo é suficiente a impugnação feita na minuta, por isso conheço dele.

A resolução dele é bastante simples e considera o quanto exposto no acórdão impugnado a respeito da caracterização da sucumbência recíproca:

> Por derradeiro, pondera a GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA. que sucumbiu em parte mínima da impugnação ao cumprimento de sentença, razão pela qual os honorários devem ser invertidos.Entretanto, foi reconhecido o excesso na execução, porquanto não foram acolhidas as teses da sociedade limitada concernentes na intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e no trânsito em julgado antecipado, de forma que ainda que em parte, o incidente foi acolhido

No julgamento dos embargos de declaração o acréscimo a essa fundamentação foi unicamente a seguinte:

> Noutra senda, assevera a embargante GSA GAMA SUCOS E ALIMENTOS LTDA. que sucumbiu em parte mínima do pedido, de forma que a agência recorrida deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
> Entretanto, foi reconhecido o excesso na execução, porquanto não foram acolhidas as teses da sociedade limitada concernentes na intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e no trânsito em julgado antecipado, de forma que ainda que em parte, o incidente foi acolhido.
> \Dessa forma, consoante entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, colacionados na decisão colegiada, é devida a verba honorária em favor do impugnante/executado, quando houver parcial ou integral acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, reduzindo o valor da execução, como ocorreu na espécie.
> Nesse cenário, carece de um mínimo de consistência a asserção de que haveriam máculas no decisum embargado.
> Em realidade, pretende a pessoa jurídica embargante, apoiada em suposto vício, ver reformada a decisão que é bastante clara no tocante aos pontos impugnados, não merecendo acréscimo ou correção.
> Assim, vê-se que os argumentos da empresa recorrente mostram-se desprovido de lastro jurídico, evidenciando, sim, seu inconformismo com o desfecho dado ao caso sub examine.

Perceptível que não se esclareceu no acórdão o quanto cada um ganhou e perdeu ao mesmo tempo para o fim de que se pudesse, na via do apelo raro, contrapor a

conclusão adotada no acórdão no sentido preconizado pelo recorrente de que a despeito de parcialmente acolhida a impugnação a parcela da sua rejeição era superior.

> A decisão, entretanto, é desproporcional pois, na verdade, a Exequente/Recorrente sucumbiu minimamente.
> Vejamos.
> A impugnação apresentada pela AGETOP, em 23.05.2017, alegou excesso de execução sob três enfoques:
>
> *-Fixação da data de 12.02.2015 como base de cálculo do trânsito em julgado;*
> *-A forma de aplicação dos juros configuraria anatocismo;*
> *-Atualização dos honorários advocatícios pelo INPC até março de 2017, somaria R$ 1.456.261,62 e não teria incidência de juros, estes somente cabíveis após citação na fase executiva.*
>
> Apesar de apresentar a impugnação apresentada em 11.04.2017, indicou como sendo devidos e atualizados até março de 2017 os seguintes valores:
>
> *-R$ 12.552.227,68 quanto ao valor principal;*
> *-R$ 19.888.182,16 quanto aos juros compensatórios e moratórios;*
> *-R$ 1.456.261,62 quanto aos honorários*
> *-R$ 4.732,37 quanto as custas;*
> *-Valor total devido de R$ 33.901.403,83;*
> *-Alegação de excesso de execução de R$ 9.207.621,65 nos cálculos apresentados pela Exequente.*
>
> A decisão da impugnação acolheu parcialmente os pedidos da AGETOP, fixando:
>
> *-A base do cálculo a partir do trânsito em julgado, decidindo ter ocorrido o transito em julgado em 14/01/2016;*
> *-Inexistência de capitalização de juros;*
> *-Honorários sobre o valor nominal fixado em sentença de R$ 24.246.334,40, com juros de mora a partir do trânsito em julgado.*
>
> Antes de interposto o agravo de instrumento e de ter sua pretensão parcialmente acolhida, a AGETOP havia sucumbido em R$ 7.720.125,00, enquanto que a Recorrente em R$ 1.487.496,65.
> Com a procedência parcial do agravo, a diferença ficou ainda mais discrepante. Antes da apresentação da tese de trânsito em julgado parcial, a Recorrente apresentou honorários de sucumbência no valor de R$ 2.052.587,86, tendo a AGETOP reconhecido R$ 1.456.261,62.
> Com a procedência da pretensão recursal da Agravante, quanto à incidência de juros sobre os honorários fixados na sentença, houve majoração da sucumbência da Agravada em R$ 596.326,24, segundo última atualização feita nos autos de primeiro grau (março de 2017).
> Ou seja, a AGETOP sucumbiu em mais de oito milhões de reais, tendo alegado excesso de R$ 9.207.621,65. E, em seus pedidos, teve apenas um procedente, referente ao trânsito em julgado parcial da sentença sustentado pela ora Recorrente.

Assim, é bastante claro que a confirmação dessas premissas e a reforma do julgado exigiriam a revisão do acervo fático probatório, o que na seara do recurso

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24995484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: af3ed3dc-a5a5-4efe-be0c-042e528c0fb4

especial é vedado por força da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Como foram arbitrados honorários no importe de dez por cento na origem, majoro-os para onze por cento sobre o excesso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24995484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 01/04/2020 17:16:19
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: af3ed3dc-a5a5-4efe-be0c-042e528c0fb4